



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10280.723043/2011-82
ACÓRDÃO	3101-002.105 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/03/2007, 31/05/2009, 30/06/2009

COFINS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RESULTADO DE DILIGÊNCIA FISCAL. IMPROCEDÊNCIA.

Resulta improcedente o lançamento de ofício quando reste demonstrada, em sede de Diligência Fiscal, a ausência de substrato fático e jurídico para parcela da respectiva exigência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, de forma que a parte remanescente do presente auto de infração seja integralmente cancelada nos exatos termos do Relatório Fiscal de Diligência.

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego – Relator

Assinado Digitalmente

Marcos Roberto da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Dionisio Carvallhedo Barbosa, Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de Manifestação de Inconformidade nº 01-35.307, proferido pela 3ª Turma da DRJ/BEL na sessão de 19 de junho de 2018, que julgou parcialmente procedente a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário exigido.

Versa o presente processo sobre lançamento de ofício de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins (incluído principal, multa de ofício de 75% e juros de mora), referente a fatos geradores ocorridos em 31/03/2007, 31/05/2009 e 30/06/2009, decorrente de diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado.

Esclarece a autoridade administrativa que durante o procedimento de verificações obrigatórias (cotejo entre os valores apurados pelo sujeito passivo e registrados em sua escrituração contábil e os valores constantes das declarações que caracterizam confissão de dívida) foram constatadas divergências entre os valores declarados em DCTF a título de Cofins e os valores registrados, a mesmo título, na escrituração contábil da empresa, ensejando o lançamento de ofício. Informa, ainda, que foi juntada, como elemento de prova, planilha denominada “RAZÃO – COFINS A RECOLHER”, meses de março/2007 e maio e junho/2008, elaborada com base nos arquivos magnéticos da escrituração contábil apresentados pela empresa, aduzindo que na conta 21131400004 a pessoa jurídica contabiliza mensalmente, a crédito, como obrigação, o valor da Cofins apurada no mês e, a débito, o valor dos ajustes procedidos, inclusive créditos da não-cumulatividade, motivo pelo qual o saldo credor final corresponde à contribuição devida no mês e que deveria ser declarado em DCTF.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 39 a 48.

Após diligência solicitada pela DRJ, sobreveio decisão de primeira instância, julgando procedente em parte a impugnação, para o efeito de exonerar as parcelas do lançamento de ofício relativas aos fatos geradores ocorridos em 31/05/2009 (R\$ 961.787,46) e 30/06/2009 (R\$ 771.309,65), e seus consectários legais, resultando mantidas, por decorrência, as demais parcelas da exigência de ofício.

Irresignada, a Recorrente acosta às folhas 720 a 737 seu recurso voluntário.

Em sede de julgamento do processo neste E. Conselho Administrativo, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento decidiu por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem) analise a documentação apresentada pela recorrente em resposta à intimação formulada, complementada pelos documentos e informações trazidos no Recurso Voluntário, para, em confronto com os pagamentos efetuados e com os documentos contábil-fiscais e informações constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil, atestar se o que foi recolhido pela Cia. a título de Cofins para os meses de DEZ/2006, MAR/2006 e MAR/2007,

à luz da base de cálculo da Contribuição prevista na Lei, foi suficiente para cobrir a totalidade dos débitos apurados para os três períodos. Lavrou-se a Resolução nº 3401-002.459 na sessão de 24 de novembro de 2021.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Renan Gomes Rego**, Relator

Como relatoriado, trata-se de lavratura de Auto de Infração para a cobrança de Cofins não cumulativa e da multa estabelecida no art. 44, inciso I, da Lei no 9.430/19962, a partir da constatação, pela autoridade administrativa, de diferença apurada entre o valor de contribuição escriturado e os valores declarado e recolhido.

Se extrai dos autos que o lançamento incorporou divergências relativas aos meses de MAR/2007, MAI/2009 e JUN/2009, tendo sido as duas últimas afastadas pelo colegiado de piso a partir das conclusões do relatório da diligência que havia solicitado. Devolve-se então à apreciação desta c. Turma a parcela do lançamento relativa a MAR/2007.

O Colegiado do CARF, após a análise dos documentos apresentados em sede de recurso voluntário, das razões da Recorrente e das conclusões da diligência fiscal realizada ainda em sede de manifestação de inconformidade, decidiu devolver o presente processo à unidade de jurisdição para que seja verificado se o “trânsito” da retificação da DCTF referente a DEZ/2006 pelos lançamentos contábeis de MAR/2006 e MAR/2007, não tenha efetivamente impactado o montante a recolher da Contribuição nos períodos, como assevera a Recorrente.

Assim, determinou a verificação da escrituração da empresa e das respectivas DCTF, com o intuito de apontar o valor recolhido a título de Cofins, considerando todos os pagamentos efetuados, inclusive o DARF de 07/03/2007 decorrente da retificação, e precisar se foram suficientes para cobrir a totalidade dos débitos apurados para os três períodos.

Concluídos os trabalhos da diligência fiscal, os autos retornaram ao CARF com o Relatório Fiscal de Diligência, acostado às folhas 1051 a 1053, concluindo a autoridade fiscal diligente que a parcela remanescente do crédito tributário seja totalmente exonerada, in verbis:

3) ANÁLISE DOS FATOS:

a. O único fato que ainda permanece em discussão é o lançamento de ofício relativo à COFINS do mês de março/2007, no valor de R\$ 1.613.986,97, mantido no julgamento de primeira instância e objeto do recurso ao CARF.

b. A posição da autoridade lançadora, em diligência anterior, determinada pela Resolução Nº 605 - 3ª Turma da DRJ/BEL, de 15/12/2017, confirmada pelo órgão julgador, foi no sentido de manter o lançamento, assim justificando:

(...)

c. Analisando mais detalhadamente o razão da conta “21131400004 – COFINS”, constata-se que, de fato, o saldo final dessa obrigação, em 31/03/2007, é da ordem de R\$ 6.116.179,83, exatamente o mesmo valor confessado em DCTF (Declaração Retificadora Nº 100.2007.2007.1820167352, apresentada espontaneamente em 07/11/2007, período de apuração março/2007).

d. Na mesma conta acima mencionada, constata-se um lançamento a débito, em 07/03/2007, no valor de R\$ 1.613.986,97, sob o histórico “CHQ 399756 SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 2007175728026” (lançamento nº DVCT400203 G, linha nº 5.327), correspondente ao efetivo pagamento desse valor, o que é confirmado pela cópia do documento de arrecadação apresentado pelo recorrente, e, mais à frente, em 31/03/2007, um lançamento a crédito nesse mesmo valor, sob o histórico “COFINS MAR 2006” (lançamento nº CTB600564 GR, linha nº 50.307), correspondente ao registro da obrigação de períodos de apuração anteriores. Dessa forma, esses dois lançamentos são excludentes para o fato gerador março/2007, não interferindo, assim, na apuração da COFINS desse período, cujo valor foi corretamente confessado espontaneamente em DCTF.

e. No que tange à provável majoração das deduções da receita bruta no mês de março/2007, em virtude dos lançamentos acima, e uma vez que a empresa fez a opção pelo Lucro Real Anual, tal fato afetaria apenas as estimativas mensais do IRPJ e da CSLL apurados por balanço de suspensão e, também, o IRPJ e a CSLL anuais, os quais não foram o escopo daquele procedimento fiscal e nem são parte deste processo. Reconhece-se, assim, o equívoco na interpretação desse fato que resultou na sua indevida imputação à COFINS devida em março/2007.

(...)

5) CONCLUSÃO:

De acordo com o acima exposto, somos de opinião que essa parcela remanescente do crédito tributário seja totalmente exonerada.

Devidamente cientificada, a Recorrente peticiona às folhas 1067 a 1070 manifestação acerca do resultado da diligência fiscal, ocasião em que confirma concordar integralmente com os fundamentos apresentados pela D. Fiscalização em seu Relatório Fiscal de Diligência.

Diante disso, voto por dar provimento ao recurso voluntário, de forma que a parte remanescente do presente auto de infração seja integralmente cancelada nos exatos termos do Relatório Fiscal de Diligência.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego